



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.894 - RS (2011/0061630-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 8º, DO RICMS. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O STJ, interpretando de forma ampla a Súmula 123/STJ, tem entendimento quanto à possibilidade do exame do mérito do recurso especial pelos Tribunais de origem no juízo de admissibilidade.
2. A Corte local, ao inadmitir a subida do recurso especial, entendeu que a pretensão recursal passaria pela análise da legislação estadual (Lei 8.820/89), incidindo o óbice da Súmula 280/STF.
3. O agravante, por sua vez, limitou-se a repetir as teses jurídicas apresentadas no recurso especial, deixando, portanto, de impugnar os fundamentos específicos da decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.894 - RS (2011/0061630-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGROSAFRA SEMENTES LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Agrosafra Sementes Ltda contra decisão (fl. 257-360) que está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 8º, DO RICMS. LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

A agravante argumenta que, ao contrário do consignado na decisão ora agravada, não se limitou a reproduzir os argumentos postos nas razões do recurso especial, pois atacou de forma expressa a decisão denegatória do Tribunal de origem, ao sustentar que a Corte local não poderia adentrar no mérito do recurso direcionado ao STJ.

Entende novamente que "a decisão denegatória, reitera-se, adentrou no mérito do recurso especial interposto, o que é vedado em sede de juízo delegado de admissibilidade" (fl. 366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.894 - RS (2011/0061630-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 8º, DO RICMS. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O STJ, interpretando de forma ampla a Súmula 123/STJ, tem entendimento quanto à possibilidade do exame do mérito do recurso especial pelos Tribunais de origem no juízo de admissibilidade.
2. A Corte local, ao inadmitir a subida do recurso especial, entendeu que a pretensão recursal passaria pela análise da legislação estadual (Lei 8.820/89), incidindo o óbice da Súmula 280/STF.
3. O agravante, por sua vez, limitou-se a repetir as teses jurídicas apresentadas no recurso especial, deixando, portanto, de impugnar os fundamentos específicos da decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, o recurso não merece guarida.

Analizando novamente o feito. Vejamos.

Registre-se inicialmente que o STJ tem jurisprudência no sentido de que é possível a análise do mérito do recurso especial pela Corte de origem, quando do exame da sua admissibilidade, não implicando usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, sobre o assunto, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO. SÚMULA 123 DO STJ.

[...]

3. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1375614/SP, Rel. Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 02/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXAME DO MÉRITO DO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 123/STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 545 DO CPC - FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS - ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando de forma ampla a Súmula 123 desta Corte, tem entendimento pacífico quanto à possibilidade do exame do mérito do recurso especial pelos Tribunais da Instância Ordinária no juízo de admissibilidade.
2. Esta Corte adotou, há alguns anos, a aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia, no exame do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, se as razões do agravo do art. 544 do CPC não enfrentam com robustez os fundamentos da decisão do Tribunal de Origem que inadmitiu o recurso especial - Aplicação do Princípio da Dialeticidade dos Recursos - Precedentes.
3. A exigente técnica adotada na admissibilidade do recurso especial preconiza que o agravante, nas razões do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do Tribunal Estadual, objetivando afastar a incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), deveria ter comprovado que seu especial versa sobre a valoração da prova ou qualificação jurídica dos fatos, hipótese na qual tanto o acórdão impugnado quanto a tese defendida no especial partem da mesma premissa fática, chegando, contudo, a resultados jurídicos diversos.
4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1134471/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (desembargador convocado do tj/ba), Terceira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009).

No mesmo sentido: AgRg na Rcl 3.498/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1291185/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 09/08/2011.

No mais, o Tribunal de origem, ao inadmitir a subida do recurso especial, dentre outros fundamentos, aplicou a Súmula 280/STF, *in verbis* (fls. 338-339):

De outra parte, inviável analisar suposto direito relativo a à Lei 8.820/89, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Referido diploma legal é oriundo do Estado-membro, e não de origem federal. Não é "lei federal" a que alude o artigo 105, III, da CF, para efeito de cabimento do recurso especial (REsp 17.960/GO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJe 29.6.1992).

No mérito, a recorrente argumenta serem indevidas as restrições impostas pela legislação estadual quanto à impossibilidade de compensar créditos oriundos da aquisição de produtos agropecuários com débitos fiscais decorrentes de operações com circulação de mercadorias de e espécies diversas das entrada.

Ocorre, no entanto, que o v. Acórdão também afastou a compensação pretendida da interpretação da legislação local que regulamenta a matéria em em discussão (artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37, § 8º, do RICMS/RS e 27 da Lei 8.820/89).

Assim, a rigor, não foi com base em lei federal que a lide restou solvida, mesmo porque o tratamento legislativo da matéria compete, efetivamente, aos Estados, o que impede seja a matéria examinada pela Corte Superior.

Nestes termos, **versando a lide preponderantemente sobre direito previsto em normal local e evidenciando-se que a pretensão recursal, a rigor, passaria, em verdade, pela análise da legislação estadual, incidente o óbice da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbete nº 280** (aplicada por analogia, grifos nossos).

A agravante, por sua vez, após reiterar as razões recursais, sustentou que (fl. 8):

a decisão agravada "entrou no mérito do recurso especial interposto, o que é vedado a esta instância, uma vez que ao Tribunal de origem cabe somente dar ou negar seguimento ao recurso em virtude de estarem ou não presentes seus requisitos de admissibilidade, e não enfrentar questões de mérito, as quais estão direcionadas ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 8).

Assim, no presente feito, conforme já consignado na decisão agravada, a agravante limitou-se a repetir as teses jurídicas apresentadas no recurso especial, deixando, portanto, de impugnar os fundamentos específicos da decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182/STJ.

Sobre o assunto, confira-se o julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP N. 1.112.943/MA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

2. Nesta feita, o agravante limitou-se a repetir as teses jurídicas apresentadas no recurso especial, deixando, portanto, de impugnar os fundamentos específicos da decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.400.593-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 16.8.2011).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061630-6

AgRg no
Ag 1.399.894 / RS

Números Origem: 10902663520 70035058411 70035772276 70037583614 70038944849

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.